



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

DATA 01/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339			
AUTOR Deputados Paulo Renato Souza, Professora Raquel Teixeira, Andreia Zito, Duarte Nogueira, Emanuel Fernandes, Fernando Chucre, Vanderlei Macris, Renato Amary, Lobbe Neto, Prof. Ruy Pauletti e Willian Woo		Nº PRONTUÁRIO 375		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11 e 32	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

“ Art. 11 A apropriação anual de recursos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, nos termos do art. 60, inciso III, alínea “c”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, as seguintes disposições:

I – os recursos de cada Fundo para o ensino fundamental regular serão, no mínimo, resultantes da multiplicação do valor por aluno mencionado no art. 32, anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC, apurado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, pelo número de alunos da rede pública de ensino fundamental regular;

II – os recursos restantes de cada Fundo serão distribuídos entre as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica de acordo com as ponderações estabelecidas no art. 10, observado o disposto no art. 32, vedada a apropriação de mais de sessenta por cento desses recursos pela etapa da educação infantil ou pela do ensino médio, consideradas todas as suas modalidades, e de mais de vinte por cento desses recursos para a educação de jovens e adultos.

.....
Art. 32

Parágrafo único. Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEB, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dar cumprimento ao disposto no art. 60, III, “c” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina o estabelecimento, na lei regulamentadora do FUNDEB, dos percentuais máximos de apropriação de recursos para cada etapa e modalidade da educação básica. A distribuição apresentada tem o mérito de equilibrar a distribuição de recursos aos entes federados, em função de suas responsabilidades educacionais prioritárias e as necessidades de expansão do atendimento. Ao mesmo tempo, assegura-se o valor real dos recursos a serem destinados ao ensino fundamental, coerente com os objetivos do § 2º do art. 60 do ADCT.

ASSINATURA	